



EXMO. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DESTA CAPITAL

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N°: 1.23.002.000601/2009-99

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais, e alicerçados nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III e 231, §5º da Constituição Federal; artigos 5º, inciso III, d; 6º, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigos 1º, incisos I, III e IV; 2º; 3º; 5º, *caput*; 12 e 19 da Lei n° 7.347/85 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com pedido de liminar

em face de:

1. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) - pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF 03.659.166/0001-02, com sede no - SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal n° 09870 - CEP 70818-900 - Brasília-DF;

2. ECE PARTICIPAÇÕES S.A pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 09.333.996/0001-21, com sede no município de São Paulo, Rua Jerônimo da VEIGA, 45 - 9º andar - Bairro Itaim.

OBJETO DA DEMANDA

A presente ação tem por objeto declarar a **nulidade do processo de licenciamento ambiental da UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI**, e o consequente retorno à fase de análise do EIA/RIMA, por: i) incompletude do EIA e; ii) não cumprimento de condicionantes da Licença Prévia.



1. A UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI

A UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI foi projetada para a divisa entre os estados do Pará e Amapá, mais precisamente entre os municípios de Almerim/PA e Laranjal do Jari/AP. Conforme consta no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o empreendimento possui os seguintes aspectos gerais:

O projeto da UHE Santo Antônio do Jari, nesta última versão, é constituído de uma Casa de Força acoplada à Tomada d'Água, localizada na crista de uma das cachoeiras (a mais à direita do sistema de cachoeiras) logo acima da confluência com o rio Pacanari, associada a uma longa barragem vertente, assente em rocha e disposta a cerca de 250 metros a montante das várias furnas, de modo a verter, uniformemente, e minimizar o impacto sobre o conjunto de cachoeiras.

Na larga calha do rio, ao lado direito e ao lado esquerdo, foram dispostas estruturas de desvio, cada uma com 4 comportas de 3,40 m x 5,00 m, de modo a permitir o controle das vazões durante as obras.

A barragem vertente, totalmente construída em concreto massa, será concretada, em avanços sucessivos protegidos por trechos de enscadeiras, desde a Estrutura de Desvio da margem direita até a Estrutura de Desvio da margem esquerda.

O fechamento com a margem esquerda será feito mediante uma pequena barragem de terra, assente sobre o relevo da margem contido por uma trincheira de vedação (cut-off).

A ilha existente a montante da Tomada d'Água será terraplenada até a cota 33,00 e aterrada com o material excedente das escavações obrigatórias, de modo a constituir-se numa área de trabalho próxima da Casa de Força. Oportunamente, parte desta área será ocupada pela Subestação.

O arranjo geral da obra é apresentado no Desenho 6419-DB-G13-002.

A vazão média de longo termo do rio é de 1.017 m³/s e a vazão mínima média mensal é da ordem de 30 m³/s.

A capacidade instalada final na UHE Santo Antônio do Jari será de 300 MW, constituída por 06 (seis) geradores de 50 MW cada, sendo que na primeira fase, para atendimento apenas ao sistema isolado, serão instaladas 02 (duas) unidades geradoras tendo em vista os estudos de mercado que caracterizaram a demanda da região de Macapá para o horizonte 2011 como sendo de 100 MW.¹

O parecer técnico nº 44/2011 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 06 de maio de 2011, demonstra que foram feitas várias alterações no arranjo de engenharia da UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI durante a fase de licenciamento, conforme se observa no trecho retirado do mesmo:

¹ Arquivo: 2324-00-EIA-RL-0001-01_03_Caracterizacao, constante no CD fl. 37.



Ao longo do processo de licenciamento, o projeto da hidrelétrica de Santo Antônio do Jari sofreu várias alterações no seu arranjo de engenharia, os quais serão apresentados no item IV - Alterações no Arranjo da Engenharia, dentre eles a mudança da potência instalada de 300MW para 370MW na casa de força principal.

2. O NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (TR) (**DOC 1 ANEXO**) para elaboração do EIA/RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio do Jari foi disponibilizado pelo IBAMA no mês de julho do ano de 2008. A partir dessa data, iniciou-se o EIA/RIMA, o qual, por seu turno, sofreu análise dos pareceres nº 38/2009 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (**DOC 2 ANEXO**) e nº 75/2009 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (**DOC 3 ANEXO**).

Pela análise, conclui-se que o EIA/RIMA não foi capaz de atender às disposições presentes no Termo de Referência. **Vários itens ficaram na condição de “parcialmente atendidos”**. Nesse sentido, o primeiro parecer, nº 38/2009 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, concluiu que:

Considerando as informações prestadas no EIA/Rima da UHE Santo Antônio do Jari e o objetivo desta análise que consiste em fazer a checagem dos estudos apresentados frente ao Termo de Referência emitido pelo Ibama, **foram detectados vários itens como parcialmente atendidos ou não atendidos**. (grifei)

Sobre os itens que constavam na condição de “parcialmente atendidos”, o responsável pela execução do estudo, após ser provocado pelo IBAMA, apresentou os esclarecimentos. Posteriormente, foi emitido um novo parecer pelo IBAMA, nº 75/2009 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, que checkou se houve o saneamento dos itens pendentes. Contudo, alguns itens permaneceram ainda como não cumpridos ou cumpridos parcialmente, como mostra a tabela abaixo:

Item	Condição
77 – Para os estudos que definirão a AID dos	<u>Parcialmente atendido.</u> Foi apresentada



meios físico e biótico, deverão ser consideradas a integralidade das “ottobacias” contíguas de relevante importância ecológica. As áreas passíveis de sofrerem impactos diretos, a montante, no reservatório e a jusante da barragem, deverão ter sua extensão definida pelo estudo, considerando, no mínimo: altimetria, efeitos de remanso, parâmetros de qualidade da água, regime hidrológico e hidrossedimentológico, ambientes aquáticos, sítios de reprodução da ictiofauna, elevação do nível do lençol freático, entre outros. Não atendido no Parecer n.º 38/2009.	justificativa informando que a escala utilizada no mapeamento foi de 1:50.000, atendendo assim ao TR, e que os demais aspectos observados diziam respeito apenas a adequações na escala de apresentação. Porém permanece a pendência em relação aos demais aspectos relativos a integralidade das ottobacias na definição da AID para os meios físico e biótico.
141 - Deverão ser realizados estudos sedimentológicos sobre transporte de sedimentos nas calhas fluviais, identificando suas fontes, locais de deposição e caracterização destes sedimentos (qualitativa e quantitativa, bem como sua espessura e distribuição longitudinal e transversal). Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009. (...)	Parcialmente atendido. A empresa considera que, como a ANA que disponibiliza dados brutos oficiais de campanhas periódicas de medição de descarga sólida em suspensão dos últimos 30 anos, estes dados seriam suficientes para estimar a descarga sólida total transportada pelo rio, sendo desnecessária a inserção de novos dados de campo para avaliar a viabilidade do empreendimento, uma vez que tais dados adicionais seriam insuficientes face ao universo estatístico disponível. (...)
168 - Caracterizar todos os ecossistemas nas áreas de influência do empreendimento, a distribuição, interferência e relevância na biota regional, por meio de levantamentos de dados primários e secundários, contemplando a sazonalidade regional. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009. (...)	Parcialmente atendido. Embora com as complementações apresentadas referentes a campanha de fevereiro de 2009 parte dos aspectos relacionados a sazonalidade tenham sido contemplados, os pontos relacionados a caracterização dos ecossistemas nas áreas de influência do empreendimento tais como distribuição, interferência e relevância na biota regional ainda não foram adequadamente considerados.
170 - Detalhar a metodologia, bem como a localização e a sazonalidade das campanhas dos estudos atuais e também dos anteriores, caso existentes e utilizados no EIA. Justificar a utilização de dados decorrentes de amostragens anteriores, em especial para embasar a não realização de amostragens atuais. (...)	Parcialmente atendido. Quanto às informações solicitadas dos estudos anteriores, vide o disposto no item 169. Para as campanhas de fauna realizadas em 1987, houve identificação em mapa dos locais de amostragem.



172 - Além de aplicar o índice de similaridade entre as unidades amostrais, a curva do coletor e o tratamento estatístico adequado, justificar a escolha dos pontos de amostragem e a metodologia de análise para cada parâmetro. As análises estatísticas devem contemplar tanto as diferentes estações de amostragem localizadas no espaço como as estações amostrais entre os diferentes períodos de coleta. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009. (...)	<u>Parcialmente atendido.</u> A definição de estação amostral varia de acordo com o método utilizado: transectos são unidades independentes entre si, o que engloba transecções para busca ativa (herpeto e mastofauna), para instalação de armadilhas (pequenos mamíferos), e para instalação de conjunto de redes (aves e quirópteros); cada ponto de amostragem (aves) assim como o conjunto de baldes/pitfall (herpetofauna e pequenos mamíferos) também são considerados como uma unidade amostral. (...)
173 - A curva do coletor deve ser usada para verificar a abrangência da amostragem, devendo ser elaborada uma curva do coletor/grupo amostrado/metodologia, onde o eixo Y apresente o número de espécies e o eixo X a unidade amostral (parcela, transecto). Também deverão ser elaboradas duas curvas do coletor gerais (fauna e flora), incluindo todos os métodos utilizados e que expresse a razão número de espécies X . Estas curvas não devem ser consideradas para a definição da suficiência amostral.	<u>Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009.</u> <u>Parcialmente aceito.</u> De acordo com o disposto neste item, devem ser apresentadas curvas por grupo amostrado e por metodologia utilizada para amostrar cada grupo, o que não foi verificado para herpetofauna e mastofauna não-voadora (pequenos, médios e grandes mamíferos) e voadora.
174 - Um dos objetivos do diagnóstico é caracterizar a distribuição da biota nas áreas afetadas pelo empreendimento e em áreas contíguas, para verificar se ambas são semelhantes quanto a biota. (...)	<u>Parcialmente atendido.</u> Embora com as campanhas realizadas posteriormente ao protocolo do EIA no IBAMA, importantes dados tenham sido obtidos, permanece um esforço amostral relativamente pequeno na AI quando comparado à AID, o que prejudica uma avaliação espacializada dos impactos entre essas áreas.
185 - Os dados brutos obtidos em campo deverão ser enviados ao IBAMA, conforme Anexo 2. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009.	<u>Parcialmente atendido.</u> Os dados brutos foram encaminhados, porém, além de não estarem em conformidade com o anexo 2 do TR, há certa confusão na apresentação das informações conforme o colocado no item 168.
187 - Deve ser obtida duas listas de espécies, uma para o conjunto de unidades amostrais que serão impactadas e outra para o conjunto de unidades da área de entorno. Comparando estas listas, será produzida uma lista das espécies que só estão presentes nas áreas impactadas e que	<u>Parcialmente atendido.</u> Conforme o disposto na reunião de 02.07.2009, a detecção de espécies é uma ferramenta extremamente importante na análise de viabilidade ambiental e deve ser apresentada. A consultoria contratada para elaboração do EIA alegou, na mesma reunião,



potencialmente estão em perigo. (...)	que os dados obtidos não possibilitaram o uso de dois programas para cálculo de detectabilidade, entre eles o Presence.
188 - Com relação às comunidades insulares, estas devem ser caracterizadas quanto a sua estrutura de comunidades e composição de espécies. Deve ser realizada análise de similaridade qualitativa e quantitativa entre as comunidades encontradas nas ilhas e as encontradas nas margens direita e esquerda. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009.	Parcialmente atendido. A análise de similaridade foi apresentada (já constava do EIA, porém não fora localizada). Observa-se que, excetuando-se a referência apresentada pela empresa para o grupo de aves, as demais análises de fauna (mamíferos não-voadores, quirópteros e herpetofauna) foram localizadas em outras páginas, com outros quadros/figuras como referência.
189 - Realizar um prognóstico do efeito do empreendimento nos componentes da fauna e flora terrestres. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009. Não foi localizado prognóstico para mamíferos de médio e grande porte.	Parcialmente atendido para flora. Foi apresentada justificativa relacionando a pequena área de inundação e a continuidade e elevado grau de preservação de áreas do entorno o que minimizaria o impacto sobre estas espécies, de qualquer forma um prognóstico (mormente sobre os impactos nas áreas de várzea da ADA) deve ser apresentado posteriormente.
201 - Amostrar a fauna local, abrangendo mastofauna (inclusive quirópteros), herpetofauna (inclusive organismos de hábitos fossoriais) e avifauna, a partir de dados qualitativos e quantitativos, caracterizando as interações com o meio. (...)	i) Parcialmente atendido. Metodologia para mamíferos foi apresentada, embora faltem alguns detalhamentos, conforme colocado no item 170.
218 - Para as espécies mais abundantes analisar a densidade. Não atendido no Parecer n.º 38/2009.	Parcialmente atendido. Foram apresentadas as densidades somente das espécies zooplânctônicas mais abundantes.
239 - As coletas devem ser efetuadas nos rios e igarapés tributários ao rio Jari, nas margens e centro, superfície e fundo, bem como nas áreas de remansos e poções do rio Jari, nas áreas marginais, inclusive nas áreas alagadas. A identificação dos organismos deverá ocorrer preferencialmente até espécies ou gêneros, ou no mínimo, até ordens. (...)	Parcialmente atendido. Como as larvas capturadas encontravam-se nos estágios de recém-eclodidas ou pré-flexão, as identificações foram até o nível de família, sendo alguns dos morfotipos associados a possíveis espécies, ou então a nenhuma conhecida na literatura disponível para a região.



240 - Na impossibilidade de identificação de qualquer organismo, com comprovação acima detalhada, deverá ser realizada a contagem dos mesmos. Não atendido no Parecer n.º 38/2009. (não foram coletados ovos e larvas de peixes).	<u>Parcialmente atendido.</u> Assim como o disposto no item 239, entende-se que a contagem deveria ter sido feita, ainda que por família e/ou morfotipo identificado para cada ponto de amostragem. (...)
241 - As análises de densidade deverão abordar toda a comunidade e ser realizadas por grupo taxonômico, variando de espécie a ordens. A discussão dos resultados deve considerar a variação em toda a área amostral e biótopos pela sazonalidade. Não atendido no Parecer n.º 38/2009 (não foram coletados ovos e larvas de peixes).	<u>Parcialmente atendido.</u> Neste item o Estudo contemplou a discussão dos resultados.
243 - Realizar prognóstico do efeito do empreendimento no ictioplâncton. Deverão ser considerados aspectos como intensidade de predação, risco de sedimentação e anóxia, e passagem de ictioplâncton para jusante do barramento. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009.	<u>Parcialmente atendido.</u> Embora após as complementações apresentadas nas duas campanhas realizadas em 2009 e após os resultados apresentados no anexo 148 novas informações tenham sido agregadas ao estudo, um prognóstico deve ser apresentado.
247 - As análises de riqueza e índices de diversidade deverão abordar toda a comunidade, a biomassa e número de indivíduos para ordens e famílias. Dados de abundância relativa devem ser apresentados considerando o esforço de captura por tipo de apetrecho utilizado, levando-se em conta as limitações inerentes a pesca experimental. A diversidade alfa, beta, espacial e temporal, também deverão ser focos de análise. (...)	<u>Parcialmente atendido.</u> Não foram apresentadas: análises referentes aos impactos às espécies de peixes; indicação das espécies com maior risco de desaparecimento local devido à mudança do regime hidrológico.
248. A partir da listagem preliminar de espécies, deve-se proceder a coletas direcionadas às espécies pertencentes à família Loricariidae, tais como: Baryancistrus spp., Hemiancistrus spp., Hypancistrus sp. n., Hypoptopoma sp., Hypoptopomatinae gen. n., Hypostomus sp. (gen. Cochliodon), Hypostomus sp. (h. Pseudohemius).	<u>Parcialmente atendido.</u> Das espécies acima citadas, foram encontradas apenas quatro, não sendo citada a realização de coletas direcionadas.



249. As coletas referidas no item acima devem ter seus resultados entregues para análise antes da emissão de Licença Prévia, sendo pré-requisito necessário para elaboração do parecer técnico conclusivo visando subsidiar a emissão de LP.	<u>Não atendido.</u> Conforme considerações do item acima.
253 - Avaliar a necessidade ou não de existência de mecanismo de transposição de peixes, com a indicação conceitual das alternativas previstas para esse mecanismo. Não atendido no Parecer n.º 38/2009.	<u>Não atendido.</u>
254 - Levantar a ictiofauna presente nos rios e igarapés afluentes do rio Jari que sofrerão influência do barramento, indicando possíveis locais de desova e alimentação, as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção, além das potencialmente prejudicadas aos efeitos de barramento, com informações que permitam a caracterização autoecológica e ecológica da espécie. (...)	<u>Parcialmente atendido.</u> Faltam informações sobre os locais propícios à conservação de espécies raras e/ou endêmicas, bem como justificativas sobre a presença e tratamento diferenciado aos peixes bentônicos.
255 - Estudos específicos deverão ser dirigidos para: a. Espécies presentes em listas oficiais de animais ameaçados de extinção. Determinar, se essas espécies ocorrem em outros locais do rio Jari, além daqueles da AID ou ADA, e avaliar a possibilidade de conservação ex situ destas espécies. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009.	<u>Parcialmente atendido.</u> Não há informações sobre a existência dessas espécies outros locais do rio Jari, além daquele na AID ou ADA. Também não consta avaliação sobre a possibilidade de conservação ex situ.
258. Realizar prognóstico do efeito do empreendimento na ictiofauna.	<u>Não atendido.</u> Assim como comentado em itens anteriores um prognóstico mais detalhado deverá ser apresentado.
269 - Além da compilação e análise de dados secundários atualizados disponíveis, e outros levantamentos primários, deverão ser realizadas, apenas para a obtenção da Licença Prévia a Pesquisa Socioeconômica Censitária e Entrevistas Qualificadas, respeitando a seguinte abrangência mínima:	<u>Item em atendimento.</u> Na reunião do dia 02.07.2009, ficou acordado o envio do resultado do Censo nas comunidades localizadas na ADA do empreendimento.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

272 - Para a elaboração de prognóstico do fluxo migratório, considerar sempre a ocorrência de fatores de atração de população relacionando-os à existência e suficiência dos serviços sociais e equipamentos urbanos na análise a ser realizada para todas as Unidades de Abrangência. Parcialmente atendido. (...)	Parcialmente atendido. A análise afirma que o impacto na AID não ocorrerá de modo intenso, uma vez que se pretende trabalhar prioritariamente com mão de obra local.
288 - Identificar e caracterizar as áreas que oferecem risco à saúde, principalmente quando relacionadas a endemismos ainda que preliminarmente essas áreas integrem a All. Apresentar estudos detalhados do componente Saúde - endemismos, com base em dados primários que incorporem a análise de risco e os possíveis impactos dos movimentos migratórios. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009. Não foram realizados estudos para os possíveis impactos de movimentos migratórios.	Parcialmente atendido. Foi utilizada como referência a resposta do item 278, que versa sobre o assunto Saúde Pública e sua aplicabilidade regional ao empreendimento UHE Santo Antonio do Jari. Não há especificamente nenhum estudo ali dos possíveis impactos causados pelo contingente migratório advindo das mais diversas partes do país, até como vetores de endemias a se desenvolver na área em questão. (...)
289 - A elaboração dos estudos de Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) deve obedecer à Portaria MS n.º 47/2007, do Ministério da Saúde. (...)	Em atendimento, conforme as informações prestadas.
290 - Para a AID deverão ser realizadas avaliações entomológicas, conforme metodologia descrita no TR emitido pelo órgão competente pela emissão do LAPM, observando a periodicidade, sazonalidade e a determinação dos pontos de coleta e alvos do estudo descritas no documento. Quaisquer problemas e dúvidas existentes devem ser dirimidas junto ao órgão competente, responsável pela emissão do LAPM. Não atendido no Parecer n.º 38/2009.	Em atendimento, conforme as informações prestadas pelo empreendedor. Os estudos estão em fase de elaboração e serão encaminhados para a SVS com o objetivo de subsidiar a emissão do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno.
301 - Apresentar o zoneamento existente e caracterizar as áreas urbanas, de expansão urbana, rurais, industriais e enquadradas em classes especiais segundo os Planos Diretores, quando existentes, ou outros documentos legais	Parcialmente atendido. Os quadros sinalizados para o Instrumento de Planejamento e Gestão Urbana por Municípios são bastante restritos, porém refletem uma situação de urbanização irregular e descontrolada. A agilização na



e normativos de mesmo valor. Parcialmente atendido no Parecer n.º 38/2009. Não verificado para AID e ADA.	formatação dos Planos Diretores irá, doravante, condicionar a sua existência, no futuro da AID e ADA do empreendimento. (...)
310 - Dimensionar a população de cada núcleo e caracterizar a sua organização social, cultural e política, bem como as habitações e moradias e as tipologias das construções e propriedades incluindo seus usos. Para AID e ADA realizar os levantamentos primários de dados censitários, destacando quaisquer peculiaridades encontradas. (...)	Parcialmente atendido. O empreendedor enviará os dados do censo relativos à composição familiar a ser realizado na ADA.
332 - Identificar, caracterizar e localizar os clubes de pesca, ranchos e pousadas de uso misto (pesca e lazer). Não Atendido no Parecer n.º 38/2009.	Parcialmente atendido. Não há caracterização do único balneário identificado nas proximidades da cidade de Laranjal do Jari (Balneário Bela Vista).
339 - Esses estudos devem ser aprimorados e complementados de acordo com o que estabelece a Portaria IPHAN n.º 230/2002 para as demais fases, devendo obedecer às orientações dos órgãos competentes para todas as fases de implantação do empreendimento. (...)	Em atendimento. O empreendedor entrará em contato com o IPHAN para informar a retomada do empreendimento e verificar a necessidade de adequações/complementações aos estudos já realizados.

2.1. O ACEITE DO EIA/RIMA

A função primordial do aceite é a conferência do EIA/RIMA com o **Termo de Referência**. A análise é simples e formal. Basta se inferir se houve o cumprimento dos itens indicados no Termo de Referência.

Ao final da análise das informações prestadas no EIA/RIMA da UHE de Santo Antônio do Jari, para verificar a compatibilidade com o Termo de Referência do empreendimento, o IBAMA, mesmo diante de uma série de itens não cumpridos, assim concluiu:

Considerando as informações prestadas no EIA/Rima da UHE de Santo Antônio do Jari e no documento “Respostas ao Parecer n.º 038/2009”, existem pontos avaliados como ainda não plenamente atendidos.



Entretanto, entende-se que o caráter técnico requerido nesses itens é fundamental à análise de viabilidade do empreendimento, não comprometendo, na fase atual, a disponibilização do EIA e, consequentemente, seu entendimento junto à população. (grifei)

E continua:

Assim, aceita-se o EIA/Rima da UHE de Santo Antonio do Jari, desde que:

i) para a fase de Audiências Públicas, deverá ser disponibilizada uma versão consolidada do Estudo, isto é, a empresa deverá apresentar um único documento que contenha as informações do EIA e aquelas prestadas no documento “Respostas ao Parecer n.º 038/2009”.

ii) para a análise de viabilidade ambiental, todos os itens aqui identificados como não atendidos, parcialmente atendidos ou em atendimento, deverão ser apresentados, ressaltando que a elaboração dos diagnósticos - e principalmente prognósticos - ambientais para cada grupo/meio deverá incluir, obrigatoriamente, todos os dados primários obtidos e, no caso dos itens que requerirão novas campanhas de campo, os resultados dessas amostragens. (grifei)

Portanto, o IBAMA permitiu que o o EIA/Rima fosse levado à fase seguinte sem respeitar o Termo de Referência.

Não se está aqui discutindo se há necessidade de outros documentos para a análise de mérito do EIA/RIMA, mas tão-somente se o que foi exigido no Termo de Referência foi cumprido. E a conclusão é que não o foi, pois vários itens, após passar pela análise de dois pareceres do IBAMA, continuaram na condição de “parcialmente atendido” ou “não atendido”.

Conclui-se que o aceite do EIA/RIMA foi concedido sem observância do Termo de Referência em sua totalidade, o que impede o prosseguimento do licenciamento ambiental e, consequentemente da obra, até que o vício seja sanado.

2.2. O TERMO DE REFERÊNCIA E O ACEITE INVÁLIDO

O Termo de Referência - ou Termo de Orientação e Referência - é o



*instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental (EIA/RIMA, PCA, RCA, Plano de Monitoramento, Etc.)*². Ele atua na fase que antecede à modificação do meio ambiente ao estabelecer o conteúdo que deve ter um estudo ambiental de conformidade com a grandeza do empreendimento (Resolução CONAMA n.º 001/86).

É documento essencial para a orientação da equipe técnica e dos estudos ambientais e deve preceder toda e qualquer atividade no âmbito do licenciamento.

O não atendimento, em sua totalidade, do Termo de Referência compromete as próximas fases do processo de licenciamento, aumentando o risco da ocorrência de sérios impactos socioambientais, com graves consequências lesivas ao meio ambiente, devido à falta de atendimento às disposições elaboradas e emitidas pelo IBAMA.

Nesta fase, além de ser estabelecido um roteiro com a delimitação dos recortes temáticos a serem contemplados nos estudos e avaliações de impactos, deve ser definido o perfil da equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA, nela contempladas todas as especialidades necessárias ao atendimento das peculiaridades do caso.

O justo e jurídico seria, como o EIA/RIMA não estava de acordo com o Termo de Referência, ser devolvido ao empreendedor para sanar as omissões e equívocos. Sanado-os, o IBAMA profere a decisão do aceite, publiciza o EIA/RIMA, enviando aos órgãos citados no **art. 19, § 1º da Instrução Normativa 184/2008**.

Não há na Instrução Normativa, ou qualquer diploma jurídico, a possibilidade de postergar os documentos faltantes para depois do aceite.

Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que não cabe à Administração dispor dos interesses à vontade do Administrador. Somente cabe ao

² Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Avaliação de Impacto Ambiental: Agentes Sociais, procedimentos e ferramentas*, Brasília, 1995.



Administrador cumprir as normas. Assim:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos- é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues a vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.³

Não tendo norma autorizativa para que o Ibama postergue o prazo para a apresentação de documentos essenciais exigidos no Termo de Referência, o ato de aceite é inválido quando posterga indevidamente a exigência legal.

Demonstrado está que o **EIA/RIMA** só poderá ser aceite com todos os diagnósticos realizados, de acordo com o **Termo de Referência** apresentado pelo IBAMA.

Além desta postergação ser contrária à Instrução Normativa 184/2008 expedida pelo IBAMA, há violação frontal os **princípios da publicidade e participação popular**.

2.3. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

A falta de temas importantes no EIA, e sua postergação a momento posterior ao *aceite*, provoca uma restrição à possibilidade de a sociedade civil interferir diretamente no debate.

O princípio da publicidade permite ao cidadão conhecer o conteúdo dos documentos integrantes do licenciamento ambiental. O princípio da participação popular permite a intervenção direta do cidadão no processo de licenciamento ambiental.

3 Curso de Direito Administrativo, pág. 62/63, 19a. Edição Malheiros Editores, São Paulo.



Ainda no magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo “**não pode haver em um Estado Democrático de Direito**, no qual o poder reside no povo (art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal), **ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam**, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”. (grifei)

No que diz à participação popular, ela é indubitável: a sociedade precisa ter ciência dos fatos a fim de poder posicionar-se diante deles. Bem à propósito, o Princípio 10 da *Declaração do Rio* acentua:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos.

O tema possui índole constitucional e infraconstitucional. O **art. 225, § 1.º, inc. IV, da Constituição Federal** obriga o Poder Público a dar publicidade ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, enquanto que a **Resolução CONAMA n.º. 237/97, em seu art. 3º**, determina que ao EIA/RIMA “dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas”.

Mais específico, ainda, é o entendimento exposto por ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER:

Sendo desatendidos os deveres de ampla publicidade ou de prestação de informações durante o desenvolvimento do licenciamento ambiental, haverá desrespeito ao requisito formal de validade do ato administrativo, tornando nula eventual outorga de licença. A ausência dessas formalidades, inclusive prejudica a participação da coletividade no licenciamento, que não pode, assim, ser considerado válido. Cumpre ressaltar que, no iter formativo da licença, a falta de publicidade ou a sonegação indevida de informações ambientais em uma de suas fases vicia as posteriores.⁴

⁴ A Publicidade e o Direito de Acesso a Informações no Licenciamento Ambiental, Revista de Direito Ambiental volume 2, nº8, out/dez/97, pág. 32



Como dito acima, o *aceite* indevido causa **prejuízo incomensurável à sociedade civil**. É que esta teve **cerceado o prazo para conhecimento do conteúdo do EIA/RIMA**.

3. A CONCESSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) SEM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA (LP)

Conforme se observa no parecer técnico nº 44/2011 - COHID/CGENE/DILIC/IBAMA (**DOC 4 ANEXO**), de 06 de maio de 2011, algumas condicionantes da Licença Prévia nº 337/2009 ficaram na condição de “não atendidas” ou “parcialmente atendidas” e mesmo assim foi concedida a Licença de Instalação para o empreendimento em referência.

O MPF oficiou ao réus, solicitando informações sobre a falta de atendimento dessas condicionantes impostas na fase de Licença Prévia. Houve manifestação.

O IBAMA, através do Ofício nº 310/2012-CGENE/DILIC/IBAMA, informou que (**DOC 5 ANEXO**):

- a. A Condicionante 2.2 da Licença Prévia teve sua exigência mantida através da Condicionante 2.3 da Licença de Instalação nº 798/2011;
- b. A Condicionante 2.3 da Licença Prévia teve sua exigência mantida através do item 1.24 do Ofício nº 529/2011 — DILIC, o qual é referenciado na Condicionante 2.1 da Licença de Instalação;
- c. A Condicionante 2.8 da Licença Prévia teve sua exigência mantida através do item 1.10 'e' do Ofício nº 529/2011 — DILIC;
- d. Em relação à Condicionante 2.15 da Licença Prévia, o IPHAN, por meio do Ofício nº 0117/11/CNA/DEPAM/IPHAN, de 27 de maio de 2011, informou que foi aprovado o Relatório Parcial 1: Prospecção Arqueológica na área do Canteiro de Obras e autorizou a emissão da Licença de Instalação mediante algumas exigências. Tais exigências manifestadas pelo IPHAN no referido documento constam na Condicionante 2.12 'a' da Licença de Instalação;
- e. A Condicionante 2.20 da Licença Prévia foi atendida quanto ao rescaldo no Programa de Resgate da Fauna, e foi mantida quanto à



soltura dos animais na mesma margem de captura no item 1.18 'a' do Ofício nº 529/2011 – DILIC.

A empresa ECE PARTICIPAÇÕES também confirmou que algumas condicionantes da Licença Prévia foram postergadas para a fase de Licença de Instalação, e que estão na condição de “em atendimento”. **(DOC 6 ANEXO)**

O Ibama não poderia conceder Licença de Instalação sem o cumprimento das condicionantes impostas por ele mesmo na Licença Prévia. E não deveria postergar para as fases seguintes a exigência das condicionantes.

3.1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL VICIADO

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. É um procedimento voltado à compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas necessárias ao homem com a sustentabilidade do meio ambiente **(CF, art. 225)**.

Foi nesse contexto que a **Lei nº 6.938/81** instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e elencou entre seus instrumentos o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras (art. 3º). A mesma Lei estabeleceu que dependerão de prévio licenciamento ambiental “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 10).

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (**CONAMA**), ao regulamentar o dispositivo acima, instituiu a **Resolução 237/97**, classificando as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º). A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.



A segunda autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

De acordo com a **Instrução Normativa n.º 184/2008** do próprio IBAMA, que dispôs sobre os procedimentos para o licenciamento desses empreendimentos, estabelece como **condição** para a concessão da **Licença de Instalação** a comprovação de **cumprimento a todas as condicionantes** da Licença Prévia:

Art. 27. **A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental - PBA**, Plano de Compensação Ambiental e quando couber o PRAD e Inventário Florestal para emissão de autorização de supressão vegetal.

§ 1º O PBA, o Plano de Compensação Ambiental e o Inventário Florestal deverão ser elaborados em conformidade com os impactos identificados no EIA e com os critérios, metodologias, normas e padrões estabelecidos pelo Ibama, bem como aos fixados **nas condicionantes da LP**.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental - elaborada pelo **Tribunal de Contas da União** com colaboração do **PRÓPRIO Ibama**⁵ - é enfática:

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as **medidas mitigadoras** que devem ser contempladas no projeto de implantação. **O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação** (p. 24).

E reforça:

Quando da **solicitação da licença de instalação**, o empreendedor deve:

- **comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia;** (p. 26)

Nesse mesmo sentido, é o magistério de PAULO DE BESSA ANTUNES, a saber:

5 Disponível em: http://www.em.ufop.br/ceamb/petamb/cariboot_files/cartilha_20licenciamento_20ambiental.pdf



O requerimento da Licença de Instalação deverá vir acompanhado da comprovação do atendimento das condicionantes da Licença Prévia, do Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, e outras informações, quando couber.

A razão para isso é evidente. A protelação de medidas necessárias para as próximas fases do processo de licenciamento macula todo o procedimento e aumenta o risco da ocorrência de impactos socioambientais não estudados, com graves consequências lesivas ao meio ambiente.

Assim, não sendo cumpridas as condicionantes da Licença Prévia, a autorização para a instalação do empreendimento é de tal modo ilegal que o **artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA** arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, **suspender ou cancelar uma licença expedida**, quando ocorrer:

I - **violação** ou inadequação de quaisquer **condicionantes** ou normas legais;

II - **omissão ou falsa descrição de informações** relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de **graves riscos ambientais e de saúde**.

O não cumprimento das condicionantes acarreta o cancelamento da licença, como visto no item anterior. Ainda com PAULO AFFONSO LEME MACHADO, aprende-se que:

A Resolução 237/97-CONAMA arrolou os fundamentos da suspensão ou do cancelamento da licença expedida: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes e superveniência de graves riscos para a saúde e para o meio ambiente (art. 19). (in *Direito Ambiental Brasileiro*. 17ª Edição. Ed. Malheiros. p. 284).

Esta possibilidade também está assentada jurisprudencialmente, conforme o entendimento do E. TRF1:



"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEIO AMBIENTE. LICENÇAS AMBIENTAIS. AMPLIAÇÃO DA AVENIDA LITORÂNEA EM SÃO LUÍS. ALTERNATIVAS LOCACIONAIS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. 1. Tratando-se de via excepcional de revisão temporária do ato judicial, seu enfoque se restringe ao exame da potencialidade danosa do provimento jurisdicional, a fim de se "evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (arts. 4º da Lei 8.437, de 30/06/1992, e 15 da Lei 12.016, de 07/08/2009), não cabendo, portanto, em regra, pelo menos de forma exauriente, o exame das questões de mérito envolvidas no processo principal, relativamente ao acerto ou desacerto jurídico da decisão, na perspectiva da ordem jurídica, matéria que deve ser tratada nas vias recursais ordinárias. Admite-se apenas, a título de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, para aferição da razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido, um juízo mínimo a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal. 2. A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão de primeiro grau invade a esfera da Administração Pública, no exercício das suas regulares atividades, consubstanciada na concessão de licença prévia e de instalação de obra pública: ampliação da Avenida Litorânea da capital maranhense. 3. Na hipótese, a concessão de licença ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pela atividade que está sendo licenciada, a fim de manter a qualidade ambiental da localidade em que se pretende erigir o empreendimento. **O licenciamento prévio (de instalação ou de operação), pelo seu caráter precário, pode ser cassado, caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas,** e não exime o empreendedor de obter outras autorizações ambientais específicas, a depender da natureza do empreendimento, dos órgãos competentes, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). 4. O licenciamento prévio é solicitado na fase preliminar do planejamento empreendedor e, por si só, não representa agressão ao meio ambiente, pois se trata de ato administrativo que permite o detalhamento do projeto de construção da obra. **A concessão da licença prévia não induz à licença de instalação, ainda não concedida, uma vez que essa etapa se sujeita à compatibilidade do projeto com o meio ambiente afetado.** 5. Improvimento do agravo regimental" (TRF1, Corte Especial, Data da Decisão 01/03/2012) (g.n.).

Por fim, cabe referir que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública - e o agente público - estão jungidos ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal.



4. A NECESSIDADE DE LIMINAR

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatadas a presença de dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O *fumus boni iuris* é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O *periculum in mora*, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, já que não há aceite sem que EIA/RIMA esteja completo, pelo menos do ponto de vista formal.

Ademais, o princípio da legalidade e o princípio da precaução recomendam a paralisação imediata de qualquer obra ou ato tendente à sua aprovação. Daí advém a necessidade de respeito ao princípio da precaução, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer.” (TRF -2ª Região -6ª Turma -Agravo nº 107.739/RJ (2002.02.01.048298-6) -rel. Juiz Poul Erik Dyrlund -j. 03/12/2003 -DJU de 08/04/2004, pág. 28).

A fundamentação legal para arestos como o acima está na lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) que inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI).



E mais. A Declaração do Rio, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, dispôs sobre o princípio da precaução:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A partir daí, duas convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da precaução: i) a Convenção da Diversidade Biológica, diz que, “observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça....” e; ii) a Convenção sobre a Mudança do Clima dispõe que “as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas...”.

Assim, a precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, através da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, resta patente que a construção da usina sem que os impactos estejam previstos impede que medidas compensatórias e mitigadoras sejam exigidas pelo IBAMA.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.



III. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o MPF requer seja concedida **medida liminar** para **suspender a eficácia do processo de licenciamento ambiental da UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI**, até que o EIA/RIMA seja completado e aberta a possibilidade de participação da sociedade civil nas audiências públicas, sob pena de multa diária.

Requer-se, em seguida, a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia, devendo a presente ação ser julgada, ao final, procedente para:

declarar a nulidade do Aceite e das Licenças Prévia n° 337/2009, e de Instalação 798/2011, emitida pelo IBAMA para a UHE SANTO ANTÔNIO DO JARI, com o consequente retorno do licenciamento ambiental à fase de análise do EIA/RIMA;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos fiscais.

Belém(PA), 25 de fevereiro de 2012.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República